



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PR 16/2015

PARECER Nº 2-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 16/2015, que institui o serviço Disque Direito da Mulher subordinado à Procuradoria da Mulher e dá outras providências.

AUTORES: Deputada TELMA RUFINO e OUTROS

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

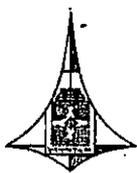
A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 16/2015, de iniciativa da Deputada Telma Rufino e outros 6 deputados, que "institui o serviço Disque Direito da Mulher subordinado à Procuradoria da Mulher e dá outras providências".

A proposição contém 10 artigos.

O *caput* do art. 1º reproduz o conteúdo da ementa. O parágrafo único do art. 1º prevê que o serviço é voltado à defesa e proteção das mulheres carentes do Distrito Federal.

O art. 2º dispõe que o serviço funcionará de segunda-feira a sexta-feira, de 8h até 18h, em espaço físico e mobiliário da Procuradoria da Mulher.

O art. 3º determina a disponibilização de número telefônico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O *caput* do art. 4º prevê que as demandas do serviço terão preferência sobre os demais, devendo ser encaminhadas em 24 horas, sendo que o parágrafo único prevê que o retorno ao solicitante será feito em 48 horas.

O art. 5º dispõe que haverá formulários específicos destinados ao atendimento das demandas.

O art. 6º determina que a Mesa Diretora apoie a implementação do serviço.

O art. 7º prevê que o serviço funcionará com observância dos princípios na Lei federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O art. 8º prevê que a CLDF arcará com as despesas decorrentes.

Os arts. 9º e 10 trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, os autores afirmam que *"a Câmara Legislativa, na condição de Casa do povo do Distrito Federal, deve, sempre, dar exemplo, de maneira a incorporar os novos e promissores tempos voltados à proteção da mulher, o que pode ter início por meio da criação do Serviço Disque Direito da Mulher, o qual consiste na disponibilização de linha telefônica fixa atendida por pessoas qualificadas, cujo objetivo é atender, exclusivamente, as demandas suscitadas pelas mulheres do Distrito Federal, em especial no que diz respeito aos casos de maus tratos, violência doméstica e familiar contra a mulher"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na Mesa Diretora, na forma do substitutivo do Relator, que contém 4 artigos.

No substitutivo, a ementa da proposição passa a ser a seguinte: *"institui o Serviço Disque Direitos da Mulher, subordinado à Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal"*.

O *caput* do art. 1º reproduz a ementa. O § 1º prevê que o serviço é voltado à defesa e proteção das mulheres do Distrito Federal. O § 2º dispõe que o serviço



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



funcionará de segunda-feira a sexta-feira, de 9h até 18h, no espaço destinado à Procuradoria Especial da Mulher. O § 3º determina a disponibilização de número telefônico. O § 4º dispõe que haverá formulários específicos destinados ao atendimento das demandas.

O art. 2º determina que a Mesa Diretora edite atos que visem à implementação do serviço.

O art. 3º prevê que a CLDF arcará com as despesas decorrentes.

O art. 4º traz a cláusula de vigência.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

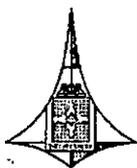
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata de serviços administrativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, matéria de competência privativa da CLDF, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, Inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe à qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

O projeto de resolução, na forma do substitutivo da Mesa Diretora, visa a instituir o serviço Disque Direitos da Mulher, subordinado à Procuradoria Especial da Mulher da CLDF, serviço voltado à defesa e proteção das mulheres do Distrito Federal.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição, na forma do substitutivo, está em consonância com:

- i) a Constituição Federal (CF, arts. 3º, inciso I, 5º, inciso I e 226, § 8º);
- ii) a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF, arts. 221, inciso XIV e 276);
- iii) a Lei Federal nº 13.340/2006 (Lei Maria Penha);

iv) o Regimento Interno da CLDF, que prevê no art. 98-B, inciso I, que compete à Procuradoria Especial da Mulher receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Portanto, do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, as imperfeições que havia na proposição original foram sanadas no substitutivo da Mesa Diretora.

Ante o exposto, no tocante à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 16/2015, na forma do substitutivo aprovado pela Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator